



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. ORESTES PREVITALE JUNIOR

PERÍODO: 01/01/2020 a 31/12/2020

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar 709/93 (Evento 95.1).

Fiscalização de UR-03, em seu bem elaborado relatório (Evento 91.61 / fls.01/95) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 8,17%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	25,79%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	100%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	26,29%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	42,66%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses repasses (FUNDEB) no próprio exercício.

De igual modo, Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 42,66% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-03 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

- O Sistema de Controle Interno em âmbito municipal não foi instituído ou regulamentado por lei em sentido formal, em desacordo com o artigo 31 da Constituição Federal;
- A Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do Sistema de Controle Interno;
- A investidura na função é precária e por prazo determinado, comprometendo, s.m.j., a própria efetividade dos trabalhos realizados e a independência necessárias ao exercício da função;
- No exercício fiscalizado constatamos diversas falhas dignas de nota, as quais comprometeram ou podem comprometer a atuação do setor;
- Inobservado o Comunicado SDG nº 35/2015 - Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

- Verificamos que não foram tomadas providências pelo Poder Executivo Municipal para solução de diversos apontamentos realizados pelo Controle Interno.

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

O Índice alcançado (C) torna necessária recomendação ao Executivo para que aprimore o Planejamento no Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas). Ademais, apuramos que não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento.;
- Nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido;
- Não há formalização da segregação de funções financeiras e de controle em instrumento normativo ou infralegal.;
- Não há instrumento normativo ou formalização acerca da criação e/ou regulamentação específica da ouvidoria pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, tampouco houve regulamentação ou instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com os artigos 7º e 18 da Lei Federal nº 13.460/2017.
- A Prefeitura Municipal de Valinhos não criou uma estrutura específica de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), devidamente treinados e capacitados, exercendo as suas atribuições com dedicação exclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

- Os programas e as ações governamentais foram especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas, dificultando, desse modo, o acompanhamento da efetividade da gestão pública.
- A LDO de 2020 não prevê critérios para repasses públicos a entidades do terceiro setor, contrariando o artigo 4º, inciso I, alínea "F", e o artigo 26, ambos da LRF;
- A LOA de 2020 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% do total do orçamento da despesa fixada, em percentual acima da inflação e, por conseguinte, além do considerado adequado por esta Corte de Contas;
- A LOA de 2020 autoriza, de forma genérica, o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação. Tais movimentações devem ser abertas por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo e computadas no limite fixado na LOA.

OBRAS PARALISADAS

- Divergência em relação aos registros das obras paralisadas informadas à Fiscalização e ao que foi relatado ao Sistema AUDESP, demonstrando que a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 57/2020 .

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 4.445 cargos efetivos, dos quais, 2.652 estão preenchidos e 47 cargos em comissão, estando apenas 01 provido ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

Por outro lado, durante o exercício foram nomeados 26 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições e atividades não se coadunam às excepcionalidades previstas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Registrado ainda, que em cumprimento à Decisão Judicial, em especial à ADIn nº 2183828-04.2019.8.26.0000 e, em julgamento do pedido de suspensão de liminar nº 1.325, em 05/05/2020, o Município exonerou todos os servidores ocupantes de cargos em comissão.

. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Verificamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.



PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS

- No presente exercício, restou prejudicada a análise de conformidade do pagamento de gratificações a servidores comissionados do órgão, tendo em vista o desatendimento, no prazo estipulado, de item requisitado pela Fiscalização, com proposta de acionamento do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

PAGAMENTO USUAL DE HORAS EXTRAS

- Verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do órgão, em afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Tramita na Câmara Municipal de Valinhos o Projeto de Lei Municipal 31/2021, que dispõe sobre alterações na estrutura administrativa da Prefeitura, razão pela qual, propomos o acompanhamento da matéria em próxima fiscalização.

DECLARAÇÃO DE BENS – SERVIDORES

- Constatamos que nem todos os servidores apresentaram as declarações de bens no exercício, em ofensa ao artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, diante disso, propomos comunicação ao Ministério Público Estadual.



. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura - Lei Municipal nº 4.369, de 27 de novembro de 2008	R\$ 9.365,08	R\$ 9.365,08	R\$ 16.456,86
RGAs concedidos por meio dos Decretos Municipais nº 7.428/2009; nº 7.578/2010; nº 7.790/2011; nº 8.087/2012; nº 8.355/2013; nº 8.590/2014; nº 8.843/2015; nº 9.113/2016 e Lei Municipal nº 5.398	R\$ 13.644,64	R\$ 13.644,64	R\$ 23.977,16
(+) 6,57 % = RGA 2017 em 26/01/2017 – Lei Municipal nº 5.398, de 26 de janeiro de 2017	R\$ 15.182,39	R\$ 15.182,39	R\$ 26.679,39
Valor do subsídio fixado pela Lei Municipal nº 5.616, de 28 março de 2018	R\$ 16.179,87	R\$ 16.179,87	R\$ 28.432,21
Valor do subsídio ajustado em virtude de decisão judicial (a partir de dezembro de 2020) – restabelecimento dos valores fixados pela Lei Municipal nº 4.369/2008	R\$ 9.365,08	R\$ 9.365,08	R\$ 16.456,86

- IEG - M - I - FISCAL Índice C+

Tendo em vista o índice obtido (C+), recomendamos à Origem para que adote medidas regularizadoras, em especial, quanto:

- Nenhuma renúncia de receita, decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, é precedida de estudos do impacto orçamentário-financeiro, contrariando o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Nem todas as renúncias concedidas estão contidas no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, infringindo o artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2020, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

- O Ente Municipal realizou o envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 01/2020.

. BENS PATRIMONIAIS

- A Municipalidade não soube informar se houve inventário de bens patrimoniais no exercício fiscalizado e, por conseguinte, não encaminhou a referida documentação, restando prejudicada a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial;
- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/1973.

ADIANTAMENTOS EM ABERTO

- Constatamos adiantamentos concedidos em outros exercícios e que ainda se encontravam em aberto nos registros contábeis da Municipalidade, em desatendimento ao Comunicado AudeSP nº 069/2020.

. ADIANTAMENTOS IRREGULARES CONCEDIDOS À SECRETARIA DE SAÚDE

- Constatamos, s.m.j., irregularidade na utilização de regime de adiantamento para despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde Municipal, a fim de atender a demandas judiciais, por força de Mandados de Segurança, em afronta à Lei Federal nº 8.666/1993 e à Lei Federal nº 4.320/1964.



ENSINO

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- No período em exame, verificamos insuficiência de vagas em creches da Municipalidade, sendo parte da demanda atendida por meio de escolas particulares ou conveniadas. Das vagas em creches ofertadas, aproximadamente 28,37% foram atendidas pela própria Municipalidade, podendo denotar falta de eficácia no atendimento básico dos serviços constitucionalmente distribuídos ao Município;
- Em relação às vagas em creches ofertadas por meio de instituições privadas e entidades filantrópicas, constatamos uma variação de 64,53% entre os valores mínimos e máximos despendidos por criança em 2020, em ofensa aos Princípios da Economicidade e da Eficiência na realização dos gastos públicos;
- Os esforços e recursos até o momento despendidos pela Municipalidade adicionais não serão capaz de suprir o atendimento da demanda imediata;
- Constatamos despesas na subfunção relativa ao ensino superior, enquanto ainda há demanda reprimida de vagas em creche, em afronta

ao artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96.

- IEG - M - I - EDUC - Índice C+

- Nenhum dos estabelecimentos de pré-escola possui turmas em tempo integral, em desconformidade com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- A Prefeitura Municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

- Nem todos os professores dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244/2010;
- O Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no artigo 7º, § 1º, do Plano Nacional de Educação – PNE.

SAÚDE

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,29%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,67%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	25,67%

(Arquivo 43)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	10.856
Número de casos em análise da Covid-19	498
Número de casos descartados da Covid-19	5.649
Número de casos confirmados da Covid-19	4.709
Número de casos recuperados da Covid-19	4.489
Número de óbitos confirmados de Covid-19	199
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	5
Número de óbitos descartados de Covid-19	140
Número de leitos na enfermaria existentes	29
Número de leitos na enfermaria ocupados	13
Número de leitos na UTI existentes	37
Número de leitos na UTI ocupados	28

MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19? (item 3 do Arquivo 15, p. 03)	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise? (item 3.1 do Arquivo 15 p. 04)	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19? (item 3.2 do Arquivo 15, p. 03)	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19? (item 4 do Arquivo 15, p. 03)	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19? (item 5 do Arquivo 15, p. 04)	Sim

. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19? (item 16 do Arquivo 15, p. 11)	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19? (item 17 do Arquivo 15, p. 11)	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19? (item 18 do Arquivo 15, p. 12)	Não

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice C+

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, em afronta à Lei Federal nº 6.437/1977;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, contrariando o recomendado no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da

Atenção Básica, contrariando as diretrizes do artigo 7º, inciso II, e do artigo 10, inciso X, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o artigo 5.1, item h, da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE

- Contratação de serviços de enfermagem e técnico de enfermagem, bem como a celebração de termos atitivos para a contratação de serviços médicos, de enfermagem e de técnico de enfermagem, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista a existência de cargos criados na estrutura de pessoal do Município sem que os mesmos tenham sido providos.

- IEG - M - I - AMB - Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental;
- No tocante aos Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), constatamos que estes não possuem cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o estipulado no artigo 9º, inciso I e artigo 19, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o artigo 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 358/05 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 306/2004;
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010.

PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Nos trabalhos de fiscalização, foram encontradas falhas no exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

- IEG - M - I - CIDADE - Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.
- O Ente Municipal não possui Plano de Contingência Municipal - PLANCON de Defesa Civil, assunto abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Federal nº 12.340/2010;
- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, contrariando o disposto no artigo 10, inciso I, e artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 12.587/2012;
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012.



. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2020, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Não houve divulgação, na página eletrônica do Município de Valinhos, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: Prestação de Contas do ano anterior e Parecer Prévio do Tribunal de Contas, conforme divulgação prevista no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal, comprometimento do controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa;
- O instrumento normativo que regulamentou a Lei de Acesso à Informação não está disponível nem acessível na internet, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- A Prefeitura Municipal não mantém *site* na *internet* com informações atualizadas periodicamente, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- A solicitação por meio do e-SIC não é simples, ou seja, exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação, contrariando o disposto no artigo 10, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
- Nos trabalhos de fiscalização, verificamos impropriedades nas publicações e divulgações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), bem como do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).



TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergência entre os dados obtidos pelo Sistema Audesp e os informados pela Origem.

- IEG - M I - GOV TI - Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527/2011.
- A Prefeitura Municipal não possui *softwares* para gestão de processos;
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

1	Número:	TC-008220.989.20-6
	Interessado:	Comunidade Educacional De Base Sitio Pinheirinho
	Objeto:	Trata-se de Ofício sem numero de 17/02/2020. Assunto: "Empresa participante de Editais de Chamamento Público nº 01/2019 SE e nº 03/2019 SE da PM de Valinhos denuncia possíveis indícios de irregularidades em ambas as licitações".
	Procedência:	Improcedente – Durante os trabalhos de acompanhamento das contas do 2º Quadrimestre de 2020 (Evento 60, Arquivo: Relatório PM Valinhos - 2º quadrimestre 2020 - TC-3342.989.20.9 , p. 27-28), a Fiscalização concluiu pela

	<p>improcedência das alegações, tendo em vista da documentação apresentada pela Origem e quanto às alegações da denunciante de que teria sido preterida por seu CNPJ ser do segmento de Assistência Social ao invés do segmento de Educação e que a licitante vencedora não teria apresentado tempestivamente documento exigido no edital verificou-se que, na análise do recurso apresentado pela denunciante, a Administração concluiu que ambos os objetos das licitantes eram satisfatórios, embora o da Comunidade Educacional de Base Sitio Pinheirinho, tenha recebido apenas 70% de nota por atender a outras faixas etárias. Alegou ainda que mesmo que prevalecesse a tese da denunciante, ela perderia no critério de desempate por ter sido constituída mais recentemente. Com relação ao não cumprimento de requisitos do edital, por parte da vencedora, por não ter apresentado a identificação da pessoa que exerceria a função de Coordenador Técnico no termo de referência, apresentado na habilitação, a Comissão de Seleção esclareceu que tal requisito não seria obrigatório e não ensejaria em sua eliminação, uma vez que no Quadro II-B, o item 1 requer: "presença ou previsão de contratação de equipe de referência", previsão esta que foi apresentada em seu plano de trabalho nos itens 1.125 e 3.18.</p>
--	---

2	Número:	TC-025098.989.20-5
	Interessado:	Câmara Municipal de Valinhos
	Objeto:	Trata-se de expediente, no qual a Câmara Municipal de Valinhos encaminha cópia do Relatório Final e Processo Administrativo referente à Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no Município de Valinhos, para ciência e adoção das providências cabíveis.
	Procedência:	Prejudicado. O expediente acima mencionado trata de matéria relativa a exercícios pretéritos. No exercício em análise, não constatamos irregularidades a respeito do tema.

3	Número:	TC-027314.989.20-3
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Objeto:	Trata-se de encaminhamento de Declaração Extra - Referente aos Relatórios de Gestão Fiscal de todos os Poderes do Município de Valinhos, relativo ao 3º Quadrimestre de 2020, demonstrando atendimento aos limites da LRF.
	Procedência:	Não se aplica , tendo em vista não se tratar de denúncia ou representação. O Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal foi tratado no item B.1., deste relatório. Subsidiou a Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

4	Número:	TC-000185.989.21-7
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Objeto:	Trata-se de Ofício nº 011/2020 - SAJI, de 15 de dezembro de 2020, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Valinhos encaminha o Relatório Final da Comissão Sindicante, instituída pela Portaria nº 16.965/2020, do Processo Administrativo nº 17.780/2020-PMV.
	Procedência:	Prejudicado. O expediente acima mencionado trata de matéria relativa a exercícios pretéritos. No exercício em análise, não constatamos irregularidades a respeito do tema.

5	Número:	TC-000183.989.21-9
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos

	Objeto:	Trata-se de Ofício nº 009/2020 - SAJI, de 15 de dezembro de 2020, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Valinhos encaminha o Relatório Final da Comissão Sindicante, instituída pela Portaria nº 86/2018, do Processo Administrativo nº 4.286/2017-PMV.
	Procedência:	Prejudicado. O expediente acima mencionado trata de matéria relativa a exercícios pretéritos. No exercício em análise, não constatamos irregularidades a respeito do tema.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-03:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2017	006896.989.16-7	29/01/2020	13/03/2020
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">– Observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento, com advertência para que se observe a existência de recursos correspondentes, em observância ao artigo 167, inciso V, da CF;– Fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial o Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Cidade, Gestão Ambiental e Tecnologia da Informação;– Observar a fidedignidade das informações encaminhadas ao Audeesp;– Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004653.989.18-6	03/06/2020	17/07/2020
Recomendações: – Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; – Estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15.			

A Assessoria Técnica que nos precedeu (ATJ-ECO / Evento 158.1), ao examinar a matéria que lhe é afeta, aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do Município, opinou pela emissão de Parecer Favorável às presentes contas aqui tratadas.

De nossa parte, portanto, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos mandamentos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO E DESPESAS DE PESSOAL, SOMOS, S.M..J., pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo, contudo, das RECOMENDAÇÕES sugeridas.

É o nosso posicionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 3342/989/20

ATJ, em 18 de outubro 2021.

SÉRGIO FORTUNA JARRA
Assessoria Técnica